



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

DECRETO Nº 48.706, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.
(publicado no DOE nº 242 de 19 de dezembro de 2011)

Regulamenta a Lei nº [12.980](#), de 5 de junho de 2008, que dispõe sobre o registro das declarações de bens e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere 82, incisos V e VII, da Constituição Estadual, e

considerando que o § 3º do art. 1º da Lei nº [12.980](#), de 5 de junho de 2008, inserido pela Lei nº [13.776](#), de 25 de agosto de 2011, remete a cada um dos Poderes e Instituições do Estado a definição de outros agente públicos, além dos referidos no art. 1º da Lei nº [12.036](#), de 19 de dezembro de 2003, que devam apresentar declarações de bens;

considerando que à Procuradoria-Geral do Estado compete zelar pela probidade administrativa e exercer função correicional no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, nos termos do art. 2º, XIII, da Lei Complementar nº [11.742](#), de 17 de janeiro de 2002, respeitadas as competências das Corregedorias já constituídas, e

considerando que à Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Casa Civil compete articular e potencializar os mecanismos de Controle Interno da Administração Pública, assim como aprimorar os procedimentos com vista a implementar corretos paradigmas de transparência da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 21 da Lei nº [13.601](#), de 1º de janeiro de 2011,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº [12.980](#), de 5 de junho de 2008, que dispõe sobre o registro das declarações de bens e o controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público no exercício de cargo ou emprego público estadual

Art. 2º Para os fins de que trata este Decreto, considera-se obrigatória a apresentação de declaração de bens e rendas, com indicação das fontes que constituem o seu patrimônio, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função pública, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, até o último dia do prazo estabelecido para a apresentação da declaração anual de bens e rendas relativas ao Imposto de Renda.

§ 1º Estão obrigados a apresentar a declaração de bens de que trata o *caput* deste artigo os seguintes agentes públicos:

- I - Governador e Vice-Governador do Estado;
- II - Deputados Estaduais;
- III - Secretários de Estado;
- IV - membros da Magistratura Estadual;
- V - membros do Tribunal de Contas;
- VI - membros do Ministério Público Estadual;
- VII - Procuradores do Estado;
- VIII - Defensores Públicos;
- IX - Delegados de Polícia;
- X - Oficiais da Brigada Militar;
- XI - Dirigentes de Autarquias, Empresas Públicas, Fundações, Sociedades de Economia Mista e subsidiárias destas, integradas na Administração Estadual Indireta;
- XII - Superintendente e Diretor de órgão central de compras;
- XIII - ordenadores de despesas;
- XIV - Auditores Públicos Externos do Tribunal de Contas do Estado;
- XV - Agentes Fiscais do Tesouro do Estado; e
- XVI - integrantes de comissões de licitação.

§ 2º Também estão obrigados a apresentar a declaração de bens os seguintes servidores públicos:

- I - servidores lotados em setores responsáveis pelas compras, contratos, elaboração de projetos básicos e termos de referência;
- II - servidores que exerçam a gestão e a fiscalização de contratos;
- III - pregoeiros;
- IV - servidores com padrão remuneratório CC/FG 10 ou superior; e
- V - servidores que exerçam funções de fiscalização.

§ 3º As declarações de que trata este artigo poderão ser apresentadas por meio eletrônico.

Art. 3º A sindicância de evolução patrimonial dos servidores e agentes públicos no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, sem prejuízo da atuação do Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de fiscalização e controle, nos termos da Lei, será processada, de ofício ou mediante representação da autoridade competente, pela Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa, órgão de execução da Procuradoria-Geral do Estado, respeitadas as competências das Corregedorias já constituídas, e observará o regramento estabelecido neste Decreto.

Art. 4º Ao tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e do art. 1º da Lei Estadual nº [12.980/08](#), a autoridade competente, mediante decisão fundamentada, representará ao Procurador-Geral do Estado para instauração de sindicância patrimonial, destinada à apuração dos fatos.

Parágrafo único. São autoridades competentes para a representação, de que trata o *caput* deste artigo, o Governador do Estado, os Secretários de Estado e os Dirigentes de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 5º A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo.

§ 1º O procedimento de sindicância patrimonial será conduzido pela Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, que fará prévio e fundamentado juízo de admissibilidade do incidente, observados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Concluídos os trâmites da sindicância patrimonial, a Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 16 de dezembro de 2011.

FIM DO DOCUMENTO